



grupo parlamentar

*Distribuir às Mes. e Srs.
Deputados, ao Governo.
12-6-2024*

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Fernando

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		32/024/RL	12.06.2024

Assunto: Proposta de alteração | Proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII – «Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores»

Encarregam-me os presidentes do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Informo Vossa Excelência que a presente proposta de alteração **não substitui** a enviada anteriormente através do ofício 28/2024/RL, no dia 6 de junho de 2024.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Rui Lucas

(Rui Lucas)



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/XIII
«Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a
Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de
Freguesias da Região Autónoma dos Açores»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII - “Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores”:

«Artigo 17.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo).

2 - [NOVO] O Município do Corvo, enquanto titular das competências genéricas das freguesias no respetivo território, nos termos do disposto no artigo 136.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pode tomar a iniciativa de apresentação de candidaturas, no âmbito e para os efeitos do presente diploma, beneficiando também das majorações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O formulário de candidatura deve conter a identificação do projeto, a entidade proponente, o departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, a designação do projeto, os objetivos, a



complementaridade em relação a outros projetos desenvolvidos ou a desenvolver, a calendarização da execução, o montante do investimento, as fontes de financiamento, o dono da obra, bem como, o conjunto de elementos documentais, referidos no artigo anterior.

Artigo 22.º

[...]

As juntas de freguesia podem solicitar apoio técnico à administração regional autónoma, em qualquer fase da elaboração dos projetos, através da direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, a qual, sendo caso disso, remete os pedidos para os departamentos do Governo Regional competentes em função da **área do investimento da respetiva candidatura**.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Admitida a candidatura, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local procede à tramitação do processo, com o respetivo encaminhamento para análise e parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

Artigo 24.º

[...]

1 - A análise de candidaturas da iniciativa das freguesias é efetuada pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

2 - Caso o resultado da análise referida no número anterior obtenha um valor mínimo de 50 pontos, numa escala de 0 a 100 pontos, o parecer emitido pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, deve ser positivo.



3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

4 - A valoração dos critérios previstos no número anterior, bem como a definição e valoração dos respetivos subcritérios, é definida pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

5 - Atenta a natureza dos investimentos, na análise a que se refere o n.º 1, podem ser solicitados, pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, elementos adicionais, designadamente estudos, projetos técnicos e pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa.

6 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - Após o parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento proposto**, as candidaturas são selecionadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local, tendo em conta, nomeadamente, o sentido do parecer e as dotações disponíveis no Plano Regional Anual para as respetivas modalidades.

2 - [...]:

- a) [...];



- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - A minuta do respetivo acordo é, posteriormente, apresentada à junta de freguesia, pela direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, em articulação com os departamentos do Governo Regional competentes na **área do investimento da respetiva candidatura**, sem prejuízo das negociações diretas entre estes e a junta de freguesia respetiva.

3 - [...].»

Horta, 12 de junho de 2024

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)